



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 31/2022, que *institui o Programa Bom de Morar para Locação Social no âmbito do Município do Recife e dá outras providências.*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – REATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 31/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir o Programa Bom de Morar para locação social no âmbito do Município do Recife, além de dar outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“(...) O projeto de Lei a ser apreciado visa justamente enfrentar um dos maiores componentes do déficit habitacional, o ônus excessivo com o aluguel, caracterizado quando as famílias comprometem parte da sua renda com o pagamento de aluguel da moradia.*

*Diante disso, passa-se a seguir os instrumentos normativos que regulamentam as políticas públicas voltadas aos aspectos habitacionais e que justificam a necessidade de aprovação desse projeto para que possamos melhorar e aprimorar essa política tão importante para o crescimento da sociedade recifense como um todo.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

(...)

*A política municipal de desenvolvimento urbano do Plano Diretor tem como objetivo promover e assegurar o bem-estar e a boa a qualidade de vida de todos os seus habitantes, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e o cumprimento da função social da propriedade.*

*Com esse mesmo fundamento, nos artigos 11 e 12 do Plano Diretor, dentre as diretrizes da política de desenvolvimento urbano, consta a realização de levantamento dos bens para constituir um banco de imóveis a ser destinado à promoção de moradia social, de forma a ampliar as políticas públicas de Habitação de interesse social, promover a segurança jurídica da posse e melhorar as condições de habitabilidade.*

*Assim, com base no Plano Diretor do Recife e, considerando que o Município possui déficit habitacional decorrente do ônus excessivo com o aluguel, cabe à Municipalidade, mediante lei específica, instituir Programa para sanar tal questão. (...)*”.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/06/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

## II – VOTO

Como visto, a propositura tem a finalidade de instituir o Programa Bom de Morar para Locação Social no âmbito do Município do Recife. Conforme dispõe seu artigo 1º, o referido programa objetiva prover uma alternativa de solução habitacional para famílias de





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

baixa renda, enquanto mantidas as condições de elegibilidade previstas na lei, através da concessão de subsídio destinado à locação de imóveis a preços acessíveis.

O projeto de lei em tela se baseia no que preconiza o inciso IX, do artigo 23, da Constituição federal de 1988, que atribui competência aos municípios para a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - matéria orçamentária.”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Portanto, tem-se que o Projeto de Lei nº 31/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 31/2022.

Recife, 28 de junho de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 31/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

